



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2295089-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, é embargada RONALD GIMENEZ MENDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2295089-95.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Capital

Embargante: Marco Antonio Quilici Rabelo

Embargado: Ronald Gimenez Mendo

Juíza: Dra. Leila Hassem da Ponte

Voto n. 32.802

Embargos de declaração. Alegação de omissões em relação aos dispositivos legais elencados para fins de prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 699/705) que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a suspensão do feito em virtude de prejudicialidade externa, mas com a observação de que ela deve perdurar apenas pelo período contido no art. 313, §4º do CPC. Sustenta o embargante, em sua irresignação, que há omissão em relação à apreciação dos dispositivos legais aventados, no caso o art. 54 da Lei 13.097/15 e o art. 524 do CC; que a manifestação é necessária para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98 da Corte Superior.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor

revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o acórdão foi claro ao reconhecer que, tratando-se de ação de imissão na posse, o feito deveria ser suspenso em virtude da pendência de ação prévia de usucapião sobre o mesmo bem, posto que pelo prazo contido no §4º do art. 313 do CPC.

Sendo assim, devidamente analisada a controvérsia, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a parte embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY

relator